



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010106-36.2022.5.15.0057**

Relator: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2023

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: POTENSAL NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO TREVISAN

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU
ACPCiv 0010106-36.2022.5.15.0057
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: POTENSAL NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado na inicial, ajuizou, em 22.2.2022, ação civil pública contra **POTENSAL NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA**, também individualizada na peça de ingresso, narrando os fatos articulados na petição inicial.

Pugna, assim, pela procedência da pretensão, conforme pedidos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Houve pedido de tutela de urgência, tendo sido a liminar, inicialmente, concedida para determinar que a reclamada instalasse os sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, assim como observar a NR 9 da Ministério do Trabalho.

Diante do pedido de reconsideração da parte ré, houve a suspensão da liminar.

Na audiência inicial, a reclamada apresentou defesa arguindo a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, assim como pugnou pela improcedência.

Para a avaliação das condições de trabalho oferecidas pela reclamada, houve a nomeação de perito engenheiro de segurança do trabalho.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas pelas partes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Meio ambiente do trabalho - riscos físicos aos trabalhadores - obrigações de fazer

Segundo se extrai do processo, a empresa reclamada chegou a ser fiscalizada em 16.8.2016 e 15.8.2018, ocasião na qual foram reconhecidas diversas irregularidades.

Houve a instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público do Trabalho, tendo sido constatada a presença de riscos químicos importantes, assim como outras irregularidades em relação às máquinas, assim como ergonomia.

Após realizar as adequações, inclusive com a mudança do seu parque fabril, o inquérito foi arquivado.

Contudo, em uma nova fiscalização realizada em 23.4.2019, *id 1693c08*, a empresa foi autuada por: *“Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou controle dos riscos ambientais”*.

Observou o auditor fiscal que embora o PPRA de 2019 apresentasse a existência de coletores de pó, exaustores de teto, exaustores de linha, sistema de transporte pneumático e filtros instalados na tubulação, tais medidas, não seriam suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.

Em inspeção, detectou-se a existência de poeiras geradas no processo produtivo e já assentadas no piso, nos silos, no estoque, etc. os trabalhadores entrevistados narraram haver poeiras em razão do processo produtivo. As análises quantitativas dos produtos químicos revelam a existência de poeiras em dispersão no ambiente de trabalho.

Ainda, em inspeção, constatou-se a inexistência de sistema de exaustão na alimentação das matérias primas que são adicionadas manualmente ao processo produtivo. Não havia sistema de exaustão no ensaque dos produtos acabados que embora realizados de forma automatizada, dispersam poeira em todo ambiente de trabalho, pois a planta industrial não conta com divisão física entre os setores.

De acordo com o auto de infração, as análises quantitativas dos agentes químicos realizadas recentemente (2019) no setor misturador (premix), no setor de expedição (carregamento), no setor de produção (paletização) e no setor de produção de proteinado (ensacadeira) revelam que o limite previsto no item 9.3.6.2, alínea “a” da NR-9, qual seja, metade do limite de exposição ocupacional previstos na ACGIH, não foram reduzidos a ponto de ser desnecessária a adoção de medidas de

ação por parte da fiscalizada, conforme relatórios de ensaio de agentes químicos anexos.

Ressaltou o auditor, não constar do PPRA a comprovação de inviabilidade técnica para a adoção de proteção coletiva (sistema de exaustão).

Em uma nova ação fiscal, realizada em 24.8.2021, relatório de *id b9276dc*, houve a lavratura de um novo auto de infração pelo mesmo motivo qual seja: *"Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes ara a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais"*.

De acordo com o novo auto de infração, *id 7fc2118*, constou o seguinte:

"Em que pese a autuada – desde a última fiscalização ocorrida em 23/04/2019 - tenha mantido a consignação no PPRA a existência de coletores de pó, exaustores de teto, exaustores de linha, sistema de transporte pneumático e filtros instalados na tubulação das linhas de produção, o fato é que as medidas adotadas pela autuada NÃO foram SUFICIENTES para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.

Em inspeção física no estabelecimento da fiscalizada, na linha de produção mineral, constatou-se a atividade de ensaque manual de parte da produção. Segundo informações colhidas com os trabalhadores envolvidos na atividade, esse processo ocorre diariamente em decorrência de embalagens furadas/rasgadas. O produto inicialmente ensacado mecanicamente, é peneirado e despejado manualmente em um equipamento (tipo funil) e reensacadas manualmente, pesadas e lacradas. O processo gera poeira que é nitidamente vista a olhos nús. Além da constatação visual, é possível constatar evidências da existência de poeiras geradas no processo produtivo já assentadas no piso, nos silos, no estoque de produtos, etc. NÃO foi constatado qualquer tipo de sistema de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, a instalação de qualquer tipo de sistema de exaustão.

Ademais, o processo de limpeza do ambiente mediante varrição, potencializa a disseminação de poeiras em todo o ambiente de trabalho.

E mais. Ainda no processo de ensaque mecanizado (tanto na linha de produção mineral quanto na linha de produção de proteinados), foi possível constatar que o sistema de coletores de pó, exaustores de linha e filtros NÃO são suficientes para eliminar, minimizar ou controlar a emissão de poeira no ambiente de trabalho, já que dispersam poeira em todo ambiente de trabalho por NÃO haver divisão física entre os setores.

Além disso, ainda em inspeção física, constatou-se a inexistência de sistema de exaustão na alimentação das matérias primas que são adicionadas manualmente ao processo produtivo através de bags de 1000 kg.

Nesse sentido, a FUNDACENTRO publicou manual AVALIAÇÃO QUALITATIVA DE RISCOS QUÍMICOS – orientações básicas para o controle da exposição a produtos químicos no qual, verifica-se às páginas 72/73, no tópico destinado à medida de controle para enchimento de saco e às páginas 75/77, no tópico destinado à medida de controle de esvaziamento de sacos, que há de existir sistema de exaustão na fonte geradora de poeira.

Fácil perceber, portanto, que a autuada NÃO adotou as medidas necessárias (instalação de sistema de exaustão na alimentação de matéria prima - esvaziamento de sacos e no ensaque de produto acabado - enchimento de sacos) para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.

Ainda, as medidas adotadas pela fiscalizada e consignadas no PPRA (coletores de pó, exaustores de teto, exaustores de linha, sistema de transporte pneumático e filtros instalados na tubulação) NÃO foram SUFICIENTES para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos, sobretudo no ensaque mecânico dos produtos.

Registre-se, por oportuno, que o PPRA, embora reconheça a existência de risco químico (poeiras e particulados respiráveis) para diversos grupos homogêneos de exposição, DEIXOU de avaliar quantitativamente os riscos químicos no PPRA vigente em 2020. Apesar disso, o PPRA considerou que o EPI fornecido é eficiente sob a justificativa de que o fator de proteção atribuído ao EPI é maior que o fator de proteção requerido. Ora, se o fator de proteção requerido consiste na divisão do nível de concentração do agente químico pelo limite de tolerância do agente químico, como seria possível chegar ao resultado do fator de proteção requerido somente com a avaliação qualitativa?

Destaque-se, ainda, que NÃO consta do PPRA apresentado comprovação de inviabilidade técnica para adoção de proteção coletiva efetiva (sistema de exaustão ou isolamento dos setores com fonte geradora de poeira) capaz de eliminar, minimizar ou controlar os riscos químicos.

Também NÃO se verificou do PPRA apresentado, a adoção de medidas administrativas para evitar o derramamento de produto no chão e, por consequência a varrição dos produtos químicos que acaba gerando poeira em todo ambiente de trabalho.

Portanto, considerando que a exposição dos trabalhadores aos diversos riscos químicos existentes no processo produtivo coloca em risco a saúde dos trabalhadores e a fiscalizada NÃO adotou medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos, não restou outra alternativa senão a lavratura do presente auto de infração.

Consigne-se, por fim, que a fiscalizada já foi autuada pela mesma irregularidade em 2019, entretanto, NÃO se verificou modificação significativa no processo produtivo capaz de eliminar, minimizar ou controlar os riscos químicos existentes no ambiente de trabalho.

Para fins meramente exemplificativos, citam-se como prejudicados, entre outros, 1. CELISVALDO SANTOS DE ALMEIDA; 2. MARCELO VITOR MAXIMIANO MARQUES; 3. IAGO APARECIDO LUKACH COSTA e 4. SANDRO MARCELO CAETANO LIMA.

Anexo ao presente auto de infração, imagens que ilustram a irregularidade, bem como PPRA apresentado à fiscalização."

Diante das irregularidades detectadas na empresa reclamada, o Ministério Público do Trabalho tentou firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas as negociações não avançaram o que acarretou o ajuizamento da presente ação civil pública.

A pretensão da parte autora inicialmente refere-se a compelir a reclamada a cumprir as seguintes obrigações:

1.ADOTAR todas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos), conforme previsto no subitem 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora (NR) nº 9 do Ministério do Trabalho (MTb);

2.INSTALAR sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 9 do MTb

3.INSERIR em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a avaliação quantitativa e qualitativa dos riscos químicos, conforme previsto na NR N. 9 do MTb;

4.ADOTAR sistema de proteção coletiva capaz de eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 9 do MTb; e

5.INSERIR em seu PPRA medidas administrativas para evitar o derramamento de produtos no chão, bem como para evitar a varrição dos produtos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n.9 do MTb.

A reclamada se defende, sustentando que a ação baseia-se em autos de infração lavrados durante os anos de 2019 e 2021, mas nessas fiscalizações não teria sido realizada uma medição objetiva no ambiente de trabalho que pudesse atestar de forma segura os limites de tolerância do agente físico poeira, constando que estariam acima dos limites de tolerância permitidos pela NR's.

Sustenta que o fato de o fiscal ter constatado a existência de poeira visível, não significa o descumprimento da NR, tendo apresentado defesa administrativa em face do último auto de infração que ainda não teria sido julgado.

Afirma realizar monitoramento clínico de seus afastamentos no PCMSO e PGR atual de 2022, não tendo nenhum empregado sido afastado ou adoecido, em razão de problemas respiratórios, decorrentes de exposição à poeira.

Insiste não ter sido omissa ou negligente na adoção e observância dos procedimentos de segurança e medicina do trabalho, tendo monitorado os agentes insalubres em seu PPRA de 2021 e PGR de 2022, realizando medições específicas que indicam não terem sido ultrapassados os limites de tolerância.

Frisa ter passado por profunda transformação em sua planta industrial, com a modernização do seu processo produtivo, melhorando as condições de trabalho.

Segundo informa a ré, algumas das medidas, ilustradas por fotos, foram as seguintes: a) em 18.1.2022 realizou o enclausuramento do setor de adicionamento de de matéria prima, por meio de bag da linha mineral, assim como a vedação da caixaria do "redler z" com selante de poliuterano; b) ainda no mês de janeiro de 2022, adquiriu aspirador de pó, com o intuito de eliminar o processo de varrição e a dispersão da poeira, tendo realizado a compra de mais um no mês de março; c) implementou o procedimento de limpeza contínua dos filtros da linha mineral e proteinado, com a realização de treinamentos dos empregados, com a criação de formulários e check-lists específicos; d) instalou o sistema de exaustão e captação de poeira na fonte geradora; e) substituiu os filtros no setor de manutenção de produção, trocando os filtros de 240g/m³ por 200 g/m³, que possui maior eficiência; f) procedeu a instalação de bico de exaustão nas ensacadeiras para a redução de dispersão da poeira ao final de cada ensaque e também para reduzir a quantidade de ar nas sacarias no momento da paletização; etc.

Destaca que os sistemas preventivos adotados e as medidas de controle foram suficientes, não havendo riscos aos empregados.

Alega cumprir as determinações da NR 9, estando os trabalhadores protegidos e isentos de riscos, não sendo habitual o derramamento de produto, não sendo mais realizada a varrição, substituída por aspiração mecânica, sendo adequados os filtros e exaustores.

Relata, em suma, fornecer os EPI's, adotar práticas de segurança, consistentes no monitoramento dos agentes de risco, ausência de exposição acima dos limites de tolerância, verificação do histórico laboral, sem afastamentos/adoecimentos com nexo causal.

Acrescenta contar com SESMT e equipe que implementam ações de segurança, assim como houve inúmeras melhorias em sua planta industrial que não foram consideradas pela parte autora.

Relata que em outros processos houve a realização de perícias, não sendo constatada a exposição dos trabalhadores a poeiras, assim como reconheceu-se a adoção de EPI's aptos a neutralizar os agentes insalubres.

Por fim, aduz ter sido fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, tendo sido constatada que as condições de limpeza, higienização das instalações, equipamentos e utensílios atendem as normas técnicas.

Pugna pela improcedência.

Vejamos.

Para as avaliações necessárias, houve a designação de perícia das condições de trabalho da reclamada.

Durante o trabalho pericial, houve a aferição quantitativa da poeira química de sílica, sendo colocado o aparelho medidor no encarregado de produção Jefferson de Oliveira que percorre todas as áreas do barracão da empresa, sendo conferida maior atenção aos locais onde há maior produção de poeira, que seriam os setores de paletização e carregamento do sal mineral.

A análise a respeito da poeira de sílica cristalina obteve o resultado de 0,0476 mg/m³, abaixo do limite de tolerância que é de 1,5757 mg/m³.

Concluiu o *expert* não ser o local de trabalho denominado "novo barracão" insalubre em relação à poeira mineral de sílica cristalina.

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou constar do PGR da empresa os riscos e os perigos aos quais os trabalhadores estão expostos para cada função existente, havendo um plano de ação indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas.

Destacou que para as medidas de prevenção foi definido um cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

Reconheceu o *expert* ter a empresa adotado medidas, tais como, a instalação de exaustores para a captação de poeira por meio de filtros, sistema fechado de transporte de matéria-prima, sistema fechado para as máquinas e aspirador de pó para limpeza do piso, evitando poeira suspensa no ar.

Ressaltou, ainda, o perito que as medidas adotadas estão de acordo com o item 1.4.1 da NR n. 1, assim como consta da PGR as análises quantitativas dos produtos químicos conforme determina o item 9.4.2 da NR n. 9, sendo os valores obtidos menores do que os níveis de ação. Observou constar do PGR também os riscos ergonômicos.

A assistente técnica do MPT, ressaltou ter havido uma certa confusão sobre o objeto da perícia, pois o perito do Juízo teria considerado tratar-se de uma avaliação de insalubridade, enquanto que a parte autora esperava uma avaliação acerca das demandas propostas na presente ação civil pública.

A despeito disso, a própria profissional do MPT entendeu que os dados colhidos, acrescidos dos documentos anexos, são suficientes para as questões postas na ação.

Esclareceu a assistente técnica ter realizado uma primeira visita na empresa, sendo as antigas instalações bem diferentes das encontradas no momento, havendo uma diminuição importante dos níveis de partículas inaláveis e respiráveis, o que evidencia ter a empresa melhorado o seu ambiente.

Ressalta que a despeito das melhoras, a avaliação quantitativa realizada em 2022 encontrou valores acima do nível de ação no setor de matéria prima, o que exige sejam mantidas as ações de monitoramento e controle, nos termos do que determina o item 9.6.1.2 da NR 9.

Destaca que o cronograma do PGR de 2022 prevê a implementação de ações para diminuir a exposição a ruído e poeira em até 20%.

Segundo a assistente do MPT, a empresa tem realizado uma gestão coerente dos riscos, devendo manter o monitoramento e a implementação de ações de melhoria conforme programado no PGR.

Ressaltou haver locais que demandam atenção e os trabalhadores devem ser protegidos dos riscos enquanto são realizadas as ações de melhoria.

Observou a assistente que os empregados apesar de expostos a níveis que foram considerados aceitáveis, ainda estão expostos ao risco, o que mantém a exigência de monitoramento. Ressaltou que as avaliações quantitativas, ainda que realizadas em situações técnicas corretas, não captam situações que fujam da rotina, como falhas no sistema de exaustão, rompimento de sacas ou outras condições não rotineiras. Frisou ser necessária a manutenção do monitoramento.

Ainda, segundo a assistente, a empresa comprovou a implementação de medidas de controle coletivo e individuais e a realização do monitoramento do risco poeira, o que deve ser continuamente realizado. Os dados atuais demonstram que o risco a que são expostos os trabalhadores está a níveis aceitáveis pela legislação, o que é diferente de dizer que não estão expostos a riscos.

Como se percebe, de acordo com os dados obtidos nas avaliações realizadas na empresa, houve consideráveis melhorias no parque industrial da empresa reclamada.

Muito embora exista a condição de risco, o que exige a manutenção dos controles e a adoção contínua de medidas de forma a minimizar a probabilidade de exposições ocupacionais, é certo que a empresa comprovou a implementação do sistema de gestão de riscos, implementou medidas de proteção coletivas para o controle do risco químico.

Dessa maneira, é possível considerar que a empresa já vem adotando as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais, nos termos da NR 9 do Ministério do Trabalho.

A proteção coletiva foi adotada, pois o sistema de exaustão foi instalado, tendo o perito reconhecido a presença de exaustores para a captação de poeira por meio de filtros, sistema fechado de transporte de matéria-prima, sistema fechado para as máquinas e aspirador de pó para limpeza do piso, evitando poeira suspensa no ar.

De acordo com o perito, o Programa de Gerenciamento dos Riscos (PGR) traz a avaliação qualitativa dos riscos químicos.

Por fim, a própria assistente do MPT reconheceu que a empresa comprovou a implementação do sistema de gestão de riscos, assim como as medidas de proteção coletivas para o controle do risco químico.

Portanto, uma vez que a empresa cumpriu e vem observando as obrigações formuladas na presente ação, o pedido para a condenação da empresa nas obrigações de fazer não merece ser acolhido.

Tutela inibitória

Sustenta o MPT que a despeito de não terem sido encontrados agentes insalubres acima dos limites de tolerância, encontrou-se valores acima do nível de ação no setor de matéria prima, de maneira que se exige a manutenção das ações de monitoramento, nos termos da NR 9, item 9.6.1.2.

Defende a tese de que as obrigações de fazer pleiteadas possuem caráter inibitório, preventivo, de modo que devem ser concedidos a fim de prevenir futuras ocorrências, garantindo a permanência do monitoramento realizado pela ré.

A reclamada se defende, sustentando que a tutela inibitória não deve ser aplicada, pois comprovou estar cumprindo a lei.

Entende já ser obrigada a cumprir as normas de segurança, assim como manter o ambiente de trabalho saudável e seguro, não sendo necessária a concessão de tutela inibitória para garantir algo que não teria sido descumprido.

Vejamos.

A concessão da tutela inibitória possui o intuito de prevenir a reiteração de ato ilícito quando presente a probabilidade do dano, o qual, no caso, evidencia-se por conta da atividade praticada pela empresa e que expõe os seus trabalhadores a riscos ambientais e que merecem ser continuamente minorados, devendo ser adotadas tecnologias disponíveis para a total eliminação dos agentes insalubres presentes no ambiente de trabalho.

Apesar de a empresa reclamada ter adotado consideráveis melhorias ao longo dos últimos anos, adequando o seu parque industrial às normas de segurança e medicina do trabalho, tal fato não afasta a concessão da tutela inibitória pleiteada, pois nas palavras do professor Sebastião Geraldo de Oliveira, o princípio do risco mínimo regressivo deve ser posto em prática.

As medidas pleiteadas na presente ação estão voltadas à proteção do trabalhador, pois relacionadas às normas de saúde, higiene e segurança,

de caráter cogente e cuja inobservância acarreta certamente danos irreparáveis ao grupo de trabalhadores que se busca proteger, citando-se a tal respeito a Constituição Federal, arts. 7º, XXII; 200, VII c/c 225 e a CLT, art. 157, além da Norma Regulamentar nº 9, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por força do art. 200 do diploma consolidado.

Além disso, muito embora não tenha sido constatado o agente insalubre acima dos limites de tolerância, é certo que houve agentes insalubres cujos valores estavam acima do plano de ação. Ainda que não exista a insalubridade, é certo que há riscos que devem ser reduzidos até a completa eliminação.

Com isso, a reclamada deve observar o item 9.6.1.2 da NR 9 que assim estabelece: "Considera-se nível de ação, o valor acima do qual devem ser implementadas ações de controle sistemático de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições ocupacionais ultrapassem os limites de exposição".

Dessa maneira, a fixação das astreintes é salutar, não sendo razoável exigir que todo o procedimento seja novamente percorrido pela parte autora a fim de obter a tutela da saúde e segurança dos trabalhadores, compelindo a reclamada a cumprir a integralidade das normas relacionadas.

Por fim, é relevante destacar que se a empresa cumpre as normas como está fazendo crer, assim como implementa as ações com vistas a redução dos riscos, não há porque temer, pois certamente não haverá multas a serem aplicadas.

Portanto, julgo procedente o pedido de tutela inibitória de modo a determinar que a reclamada mantenha o cumprimento de todas as obrigações listadas nos itens 1 a 5 da petição inicial, sob pena de suportar o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, quais sejam:

1.ADOTAR todas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos), conforme previsto no subitem 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora (NR) nº 9 do Ministério do Trabalho (MTb);

2.INSTALAR sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 9 do MTb

3.INSERIR em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a avaliação quantitativa e qualitativa dos riscos químicos, conforme previsto na NR N. 9 do MTb;

4.ADOTAR sistema de proteção coletiva capaz de eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 9 do MTb; e

5.INSERIR em seu PPRA medidas administrativas para evitar o derramamento de produtos no chão, bem como para evitar a varrição dos produtos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n.9 do MTb.

Por certo que a multa poderá ser majorada caso não surta o efeito esperado.

Reparação por danos morais coletivos

Argumenta a parte autora ter ocorrido uma lesão coletiva que vitimou todos os trabalhadores da empresa reclamada.

Aduz que o ilícito foi grave, pois violadas normas de direito fundamental social que representam um patamar mínimo civilizatório, cuja inobservância colocou em xeque toda a lógica constitucional voltada à defesa da condição humana, agredindo a saúde, a segurança e a vida de todos os trabalhadores da empresa requerida.

Sustenta ter se tratado de procedimento empresarial ilícito, proporcionando enriquecimento ilícito da ré à custa do rebaixamento da condição social de seus empregados, sendo evidenciada a prática deliberada, reiterada e recalcitrante da requerida que, não obstante notificada a firmar TAC, recusou-se, demonstrando descaso com a CF e leis trabalhistas, menosprezando direitos basilares.

Pugna, em suma, pena condenação ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de danos morais coletivos.

A reclamada se defende, sustentando não ter praticado ato ilícito, pois cumpriu as normas de segurança de forma correta, não se sustentando os pilares da ACP.

Insiste que se nenhum trabalhador adoeceu por problemas respiratórios na empresa, não haveria dano.

Afirma ser falsa a alegação de que todos os trabalhadores foram afetados, pois nem todos eles trabalham na produção, exercendo funções no setor administrativo ou mesmo fora da fábrica.

Ressalta ter investido na modernização do seu parque industrial, na manutenção da estrutura do SESMT, na contratação de serviços especializados em

segurança e medicina do trabalho, assim como investimentos em equipamentos de proteção coletiva, EPI's e treinamentos.

Alega não ter praticado conduta ilícita, assim como não houve dano.

Pugna, em suma, pela improcedência.

Vejamos.

O dano moral coletivo encontra-se contemplado no disposto no artigo 1º, e inciso IV, da Lei 7.347/85, assim como no artigo caput 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e, como tal, constitui-se na violação transindividual dos direitos da personalidade ou a injusta lesão perpetrada na esfera moral de uma dada comunidade, podendo, por conseguinte, afetar tanto os interesses dos indivíduos considerados como membros de um grupo quanto o direito, cujo titular seja o próprio grupo.

Caracteriza-se na injusta lesão da esfera moral ou do círculo de valores de determinada comunidade e, como tal, representa lesão à própria sociedade apta a exigir imposição de sanção exemplar capaz de desestimular o ofensor de praticar novas lesões e compensar os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens imateriais da comunidade afetada.

Na definição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico" (in Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr. 3ª Edição, 2012, p. 170).

O atual estágio da responsabilidade civil, inaugurado com a Constituição da República de 1988, permite a responsabilização do ofensor nos casos de dano à coletividade. Citando a doutrina de Carlos Alberto Bittar, a questão é bem delimitada pelo já citado autor Xisto Tiago:

"Nesse passo, reforça Carlos Alberto Bittar que, no sistema tradicional, apresentavam-se como titulares de direitos quaisquer entes personalizados, públicos ou privados, individualmente considerados; porém, com a evolução operada, **na linha da coletivização da defesa de interesses, entes não**

personalizados e "grupos ou classes ou categorias de pessoas indeterminadas passaram também a figurar como titulares do direito à reparação civil, inclusive a sociedade, ou certas coletividades como um todo.

Com efeito, possibilitou-se definitivamente a reparação de danos injustos infligidos a direitos reconhecidos à coletividade, em suas mais variadas configurações" (Obra supracitada, p. 151, com grifos acrescidos).

Nesse sentido, evidencia-se que a reclamada praticou comportamento ilícito, pois conforme se apurou nos diversos documentos anexos ao processo, notadamente, as fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho, ela descumpriu as normas de saúde e segurança do trabalhador, tendo deixado de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, muito embora houvesse riscos químicos importantes em seu parque industrial.

Observe-se ter sido a reclamada fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao longo dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2021 e em todas elas foram detectadas violações às normas de segurança e saúde do trabalhador.

A conduta da ré, além de representar prejuízo de ordem material e à higidez física e psíquica de seus empregados, irradiou seus efeitos para toda uma coletividade, representada pelos familiares e membros dos seus respectivos círculos sociais.

Além disso, representou prática caracterizada como dumping social, haja vista que a ré, ao deixar de observar os comandos legais, auferiu vantagem indevida da força de trabalho posta à sua disposição, em detrimento de outros empregadores, cumpridores de seus deveres legais no que toca à instalação das medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais, configurando autêntica concorrência desleal.

Presentes, pois, a conduta antijurídica, a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, a intolerabilidade da ilicitude e o nexo causal, mostra-se cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados, que, entretanto, não se reverte em proveito dos trabalhadores substituídos, conforme expressa previsão contida no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Assim, com fundamento nos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição Federal, 71 da CLT, 1º, e IV e 13, da Lei nº 7.347/1985 caput e 6º, VI, do CPC (Lei nº 8.078/1990), condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral

coletivo, no valor de R\$30.000,00, que deverá ser revertida em prol de entidade filantrópica oportunamente indicada pela parte autora.

A atualização monetária deverá ocorrer, nos moldes da Súmula 439 do C.TST.

Honorários periciais

Em razão da qualidade e a complexidade do trabalho técnico apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, a cargo da reclamada.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Diante do caráter indenizatório da parcela objeto da condenação, não haverá contribuições fiscais ou previdenciárias a apurar.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **POTENSAL NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA** para condená-la, nos termos da fundamentação a:

a) pagar uma indenização por dano moral coletivo, em valor correspondente a R\$30.000,00, que deverá ser vertida em prol de entidade filantrópica oportunamente indicada pela parte autora.

Defiro o pedido de tutela inibitória de modo a determinar que a reclamada mantenha o cumprimento de todas as obrigações listadas nos itens 1 a 5 da petição inicial, sob pena de suportar o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, quais sejam:

1.ADOTAR todas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos), conforme previsto no subitem 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora (NR) nº 9 do Ministério do Trabalho (MTb);

2.INSTALAR sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 9 do MTb

3.INSERIR em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a avaliação quantitativa e qualitativa dos riscos químicos, conforme previsto na NR N. 9 do MTb;

4.ADOTAR sistema de proteção coletiva capaz de eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 9 do MTb; e

5.INSERIR em seu PPRA medidas administrativas para evitar o derramamento de produtos no chão, bem como para evitar a varrição dos produtos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n.9 do MTb.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, a cargo da reclamada.

Custas processuais, pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

PRESIDENTE VENCESLAU/SP, 29 de abril de 2023.

MERCIO HIDEYOSHI SATO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MERCIO HIDEYOSHI SATO - Juntado em: 29/04/2023 09:34:49 - 4fa3043
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23041017292024000000199300438?instancia=1>
Número do processo: 0010106-36.2022.5.15.0057
Número do documento: 23041017292024000000199300438